



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 001/2026

Assunto: Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal de Educação Infantil “Maria de Lourdes Cosme Cavalcante”, no âmbito do Município de Peixe-Boi, e dá outras providências.

I – Introdução.

Atendendo ao que me fora solicitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Peixe-Boi/PA, apresento parecer jurídico a respeito do projeto de Lei em epígrafe.

II – RELATÓRIO

Solicita a Presidência da Câmara Municipal de Peixe-Boi, pronunciamento desta assessoria jurídica acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação da Unidade Municipal de Educação Infantil “Maria de Lourdes Cosme Cavalcante”, no âmbito do Município de Peixe-Boi, e dá outras providências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3.1 - Da Constitucionalidade. Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que prevê a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria objeto do referido projeto de lei, obviamente é assunto de interesse do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

município e suplementa, em nível municipal, matéria prevista na legislação federal – Lei nº 9.394/96, Lei n 13.005/2014.

Portanto, o referido Projeto de Lei cumpre os requisitos constitucionais e legais transcritos.

Ressalte-se que não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, pois a matéria objeto do referido projeto de lei, obviamente é assunto de interesse local e, sendo de iniciativa do Poder Executivo, não apresenta qualquer vício material ou formal.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão, votação e Aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026.

É o parecer.

Peixe-Boi, 04 de fevereiro de 2026.

Wallace Costa Cavalcante

Assessor Jurídico

OAB/PA 9.734